

# **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO**

**ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR**

**LUCIANA DE ABOIM MACHADO**

**YURI NATHAN DA COSTA LANNES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; Luciana de Aboim Machado; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-421-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO**

---

#### **Apresentação**

Advindos de estudos aprovados para o IV Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 09, 10, 11, 12 e 13 de novembro de 2021, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos cujo encontro teve como tema principal “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho "Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I" pudemos testemunhar relevante espaço voltado à disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos, que compõem esta obra, reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas ao direito do trabalho, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Os primeiros artigos possuem uma abordagem mais histórica. O primeiro deles, com o título “A Revolução 4.0 e as novas concepções de trabalho”, trouxe em seu escopo demonstrar as consequências da quarta revolução industrial e o modo como ela impactou as relações de trabalho, além da análise do modo como o século XXI inseriu novas tecnologias ao modo de produção. O segundo artigo objetivou demonstrar que a reforma trabalhista interrompeu o itinerário histórico de proteção do Direito do Trabalho (“Algumas alternativas para a retomada do itinerário histórico de proteção do Direito do Trabalho”). Em seguida vislumbra-se o artigo intitulado “Meio Ambiente do Trabalho Sustentável e sua relação com as multidimensões da sustentabilidade” que analisa o meio ambiente do trabalho com enfoque nas multidimensões da sustentabilidade e os desafios existentes para sua proteção.

Em seguida observa-se uma sequência de artigos que abordam temas relacionados à tecnologia. Com o escopo de apresentar o quão prejudicial a parassubordinação é para o conceito de alteridade nas relações de trabalho, que já não eram equânimes tem-se o artigo “Subordinação e Alteridade no Direito do Trabalho sob a luz das novas tecnologias”. O artigo “Direito à desconexão: avaliação do avanço das tecnologias da informação e comunicação no mundo do trabalho” estuda sobre o problema da disponibilidade permanente para o trabalho, facilitada pelo uso das novas tecnologias da informação e comunicação

(TICs), com ênfase nos trabalhadores em regime de teletrabalho nos seus domicílios. Na minha linha foi apresentado o artigo “Direito à desconexão e soberania temporal nos trabalhos digitais: considerações a partir de um paralelo normativo entre Brasil e França”

Em “A Gig Economy no curso da crise sanitária: as relações de trabalho no contexto das plataformas digitais” os autores relacionaram direito e economia e o emprego das ferramentas de tecnologias de acordo com o valor social do trabalho. O artigo “Direito do Trabalho e Smart Cities: a proteção ao trabalho em face da automação decorrente dos avanços da tecnologia” dispõe sobre como os poderes públicos e o Estado não podem manter-se inertes diante da evolução que reflete em outras graves questões como pobreza, fome e miséria extremas. Analisando e discutindo a utilização de tecnologia no processo judicial trabalhista, particularmente nas audiências telepresenciais tem-se o artigo “Tecnologia e Processo Trabalhista na sociedade da informação: aspectos positivos e negativos da audiência judicial telepresencial”. Com a finalidade de discutir o direito à desconexão dos trabalhadores que prestam serviço por meio de plataformas digitais vislumbra-se o artigo “O direito à desconexão nas plataformas digitais e a dignidade humana do trabalhador”.

Ainda em voga, duas abordagens da Covid-19 nos trabalhos: “Teletrabalho e Covid-19: desafios e perspectivas para o mundo do trabalho” e “Repercussões da pandemia do Covid-19 no teletrabalho brasileiro”.

Estudo sobre a escravidão foi feito no artigo “Da definição da escravidão e acordo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos à luz do caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil”. Com o objetivo de discutir a caracterização do trabalho escravo contemporâneo, as condições de trabalho dos garimpeiros e a utilização daqueles tem-se “a remodelação da escravidão nos garimpos do estado do Pará pela utilização de instrumentos estatais”. Em “Os direitos humanos da mulher trabalhadora imigrante refugiada no Brasil sob a perspectiva das empresas transnacionais” os autores abordam a ligação entre trabalho, economia e as empresas transnacionais frente à absorção da força de trabalho das mulheres refugiadas como meio efetivador dos direitos humanos, trazendo a discussão quanto ao existente tráfico de mulheres refugiadas no exercício de trabalhos degradantes ou análogo à escravo.

Com o objetivo analisar o ensino superior nas entidades privadas e os impactos que a mudança para o meio virtual acarretou aos direitos da personalidade dos professores, tais como o direito à imagem, à privacidade, e à liberdade de cátedra tem-se o artigo “Precarização da Docência: os direitos da personalidade frente ao trabalho remoto”. Em “A mercantilização do ensino superior e a relação precarizada de trabalho do professor” foram

apresentadas as mudanças na relação laboral docente em decorrência da entrada dos grandes grupos educacionais ao mercado da educação advindos do capitalismo do século XXI.

Dentre outros pontos, foram analisados se os instrumentos jurídicos que regulamentam a tipologia jurídica do contrato de associação são respeitados no artigo intitulado “Uma possível precarização dos direitos trabalhistas, sob a ótica do advogado associado, nos limites da Seccional da Bahia”. Com o escopo de compreender de que forma a globalização do direito aumenta a vulnerabilidade jurídica dos trabalhadores migrantes, com ênfase nos que atuam no ciclo produtivo das empresas tercerizadoras de serviço tem-se “Terceirização e a (des)cidadania dos trabalhadores migrantes: um estudo da emergência globalizada de vulnerabilidades interseccionais”.

Com a difícil tarefa de explicar a relação íntima que a nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais tem sobre as relações laborais no ambiente de trabalho pode-se vislumbrar “A Lei Geral de Proteção de Dados nas relações de trabalho – uma análise aos efeitos decorrentes da circulação de dados pessoais no ambiente laboral”. E, em “O sistema de responsabilidade civil do empregador por violação de dados do empregado” analisa-se a relação entre a privacidade e a proteção de dados dentro do contrato de trabalho, os aspectos legais e a definição do sistema apropriado para a imputação da responsabilidade.

Com tema bastante inovador de uso de plataformas digitais observa-se três artigos, quais sejam: “Novas formas de subordinação do trabalhador da economia do compartilhamento: uma análise crítica de decisões do Tribunal Superior do Trabalho”, “As condições de trabalho dos motoristas profissionais de acordo com a Lei 13.103/2015: uma análise qualitativa sobre o perfil do caminhoneiro no Brasil” e “O trabalhador por aplicativo e o vínculo empregatício”.

Por fim, temos o artigo com o título “Competência de jurisdição sobre o trabalho artístico infantil” que cuida do impacto do trabalho artístico infantil no desenvolvimento pessoal e social dos menores de 18 anos que se sujeitam a realizá-lo e, em “Resíduos domiciliares e a Súmula 448 do Tribunal Superior do Trabalho” a temática assume relevância ao englobar os requisitos para a concessão de adicional de insalubridade para trabalhadores que manejam diretamente os resíduos domiciliares.

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado a reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Eloy Pereira Lemos Junior

Universidade de Itaúna

Luciana de Aboim Machado

Universidade Federal de Sergipe

Yuri Nathan da Costa Lannes

Universidade Presbiteriana Mackenzie

# MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SUSTENTÁVEL E SUA RELAÇÃO COM AS MULTIDIMENSÕES DA SUSTENTABILIDADE

## SUSTAINABLE WORK ENVIRONMENT AND ITS RELATIONSHIP WITH THE MULTIDIMENSIONS OF SUSTAINABILITY

Alessandra Souza Garcia <sup>1</sup>  
Silvana Souza Netto Mandalozzo <sup>2</sup>

### Resumo

Objetiva-se analisar o meio ambiente do trabalho com enfoque nas multidimensões da sustentabilidade, e os desafios existentes para sua proteção. Parte-se se um retrospecto histórico dos esforços internacionais. Por meio do método dedutivo, com auxílio do método histórico, busca-se compreender as multidimensões da sustentabilidade e o enquadramento do direito ao meio ambiente do trabalho como direito fundamental, vinculado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Examinam-se os desafios para a manutenção de um meio ambiente do trabalho sustentável, quais sejam a monetização da saúde do trabalhador, e a necessidade de fortalecimento das instituições e institutos de proteção.

**Palavras-chave:** Meio ambiente do trabalho, Sustentabilidade, Multidimensões, Dignidade da pessoa humana, Trabalho sustentável

### Abstract/Resumen/Résumé

The objective is to analyze the work environment focusing on the multidimensions of sustainability, and the existing challenges for its protection. It is based on a historical look back at international efforts. Through the deductive method, with the help of the historical method, we seek to understand the multidimensions of sustainability and the framing of the right to the environment of work as a fundamental right, linked to the constitutional principle of human's dignity. The challenges for maintaining a sustainable work environment, such as the monetization of workers' health, and the need to strengthen protection institutions and institutes are examined

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Work environment, Sustainability, Multi-dimensional, Dignity of the human person, Sustainable work

---

<sup>1</sup> Analista judiciário no TRT 9ª Região, pós-graduada em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Mestranda em Direito Profissional pela Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG. ale4640@gmail.com. ORCID ID 0000-0001-5567-7981. <http://lattes.cnpq.br/1556009132116901>

<sup>2</sup> Mestre e Doutora em Direito pela UFPR. Professora Associada do Curso de Direito e do Mestrado e Doutorado em Ciências Sociais Aplicadas UEPG. smandalozzo@uol.com.br ORCID ID 0000-0003-4447-2889. <http://lattes.cnpq.br/0761576384946608>

## **1. Introdução**

O presente estudo tem como tema principal analisar uma análise do meio ambiente do trabalho com enfoque nas multidimensões da sustentabilidade, procurando verificar os desafios existentes para a concretização de sua proteção.

Inicialmente, será analisada a evolução histórica do conceito de sustentabilidade, e os esforços internacionais de proteção do meio ambiente do trabalho e da adoção de práticas sustentáveis, com destaque para a atuação da Organização das Nações Unidas (ONU).

A hipótese de pesquisa parte da premissa de que o meio ambiente do trabalho deve ser sustentável e que sua proteção deriva da legislação brasileira vigente e dos princípios constitucionais.

A pesquisa se baseia no método dedutivo, com auxílio do método histórico, colocando a sustentabilidade sob a luz da história recente internacional, promovendo a análise da evolução histórica do instituto. Parte-se da premissa inicial da proteção e preservação do meio ambiente partindo-se para a análise do meio ambiente laboral e necessidade de manutenção de sua higidez, à luz das multimensões da sustentabilidade.

Pretende-se apresentar a definição do instituto da sustentabilidade e suas multidimensões, bem como as teorias que embasam a constitucionalização dos direitos ambientais.

Por fim, analisar-se-á os desafios para a criação e manutenção de um meio ambiente do trabalho sustentável, verificando-se as formas de atuação da organização empresarial e das instituições civis.

## **2. A evolução da noção de sustentabilidade – Breve retrospectiva**

Nos últimos anos a preocupação ambiental e a proteção da natureza foram gradativamente substituídas nos debates internacionais e nacionais com foco em conceitos mais amplos que incluem sustentabilidade e desenvolvimento sustentável.

Para compreender-se essa mudança histórica, se faz necessário, antes de mais nada, revisar os esforços internacionais em prol da sustentabilidade.

1. Analista judiciário, assessora de gabinete de desembargador no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pós-graduada em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Mestranda em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG. ale4640@gmail.com. ORCID ID 0000-0001-5567-7981. <http://lattes.cnpq.br/1556009132116901>
2. Mestre e Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná - UFPR. Professora Associada do Departamento de Direito das Relações Sociais, do Curso de Direito e do Mestrado e Doutorado em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG. smandalozzo@uol.com.br ORCID ID [0000-0003-4447-2889](http://lattes.cnpq.br/0761576384946608). <http://lattes.cnpq.br/0761576384946608>

Em 1972, a ONU promoveu a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo (Suécia), com a participação de 113 países e 250 organizações não governamentais, oportunidade em que se delineou os contornos da sustentabilidade envolvendo o desenvolvimento econômico, a qualidade ambiental e a equidade social (PEREIRA et al., 2011, p. 66).

Destaca-se o Princípio 8 da Declaração de Estocolmo, que expressamente afirma que “o desenvolvimento econômico e social é indispensável para assegurar ao homem um ambiente de vida e trabalho favorável e para criar na terra as condições necessárias de melhoria da qualidade de vida”.

Seguiu-se outras iniciativas internacionais para debate e proposta de soluções em sustentabilidade, como a Comissão Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento (conhecida como Comissão Brundtland) da ONU, em 1980.

Do trabalho realizado por essa comissão tem-se um inovador relatório intitulado Nosso Futuro Comum, o qual estampa progressista definição de desenvolvimento sustentável:

O desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades.

(...) Muitos de nós vivemos além dos recursos ecológicos, por exemplo, em nossos padrões de consumo de energia

(...) No mínimo, o desenvolvimento sustentável não deve pôr em risco os sistemas naturais que sustentam a vida na Terra: a atmosfera, as águas, os solos e os seres vivos.

(...) Na sua essência, o desenvolvimento sustentável é um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, o direcionamento dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão em harmonia e reforçam o atual e futuro potencial para satisfazer as aspirações e necessidades humanas. (...)

Um mundo onde a pobreza e a desigualdade são endêmicas estará sempre propenso à crises ecológicas, entre outras

(...) O desenvolvimento sustentável requer que as sociedades atendam às necessidades humanas tanto pelo aumento do potencial produtivo como pela garantia de oportunidades iguais para todos.

Por sua vez, na Conferência sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento do Rio de Janeiro (Rio-92 ou Eco-92), em 1992, se aprovou a chamada Agenda 21, um programa que previa a incorporação dos princípios de desenvolvimento sustentável nas políticas públicas dos países participantes.

Com destaque, na também reconhecida “Cúpula da Terra” ao redigir a Agenda 21, seu capítulo 29 foi dedicado ao fortalecimento do papel dos trabalhadores e seus sindicatos, incluindo como base para a ação:

Os esforços para implementar o desenvolvimento sustentável envolverão ajustes e oportunidades aos níveis nacional e empresarial e os trabalhadores estarão entre os principais interessados. Os sindicatos, enquanto representantes dos trabalhadores, são atores vitais para facilitar a obtenção de um desenvolvimento sustentável, tendo em vista sua experiência em responder às mudanças industriais, a altíssima prioridade que dão à proteção do ambiente de trabalho e ao meio ambiente conexo e sua promoção do desenvolvimento econômico e socialmente responsável. A rede de colaboração existente entre os sindicatos e seu grande número de filiados oferece canais importantes de suporte para os conceitos e práticas do desenvolvimento sustentável. Os princípios estabelecidos de negociação tripartite proporcionam uma base para fortalecer a cooperação entre trabalhadores e seus representantes, Governos e patrões na implementação do desenvolvimento sustentável.

Nesse contexto, passou a considerar que a sustentabilidade, e por consequência, o desenvolvimento sustentável se fundamentam em um sistema de produção que não coloca em risco os recursos naturais e objetiva preservar o aspecto social das relações econômicas, e incentivar a atuação de seus mais diversos atores, diferindo-se de um sistema tradicional de exploração econômica, centralizado exclusivamente no lucro e no “mais-valia”.

Assim, o conceito de sustentabilidade migrou da noção de ecossistema robusto estável e resiliente para a concepção multidimensional da sustentabilidade (PEREIRA et al., 2011, p. 68), tal qual utilizada hodiernamente.

Internacionalmente, prosseguem-se os esforços em prol da concretização dos princípios de sustentabilidade e de desenvolvimento sustentável, destacando-se a avaliação da implementação da Agenda 21, em 1997, em um fórum conhecido com Rio+5, além da Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável em 2002 (Rio+10), ocorrida em Joanesburgo (África do Sul).

### **3. Agenda 2030 da ONU e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)**

Desde 2015, a ONU trabalha com a chamada Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que se reflete como um plano de ação global sustentável, fundamentada nos chamados 17 ODS.

De acordo com a PLATAFORMA AGENDA 2030, o documento Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, “é um guia para as ações da comunidade internacional nos próximos anos. E é também um plano de ação para todas as

peças e o planeta que foi coletivamente criado para colocar o mundo em um caminho mais sustentável e resiliente até 2030.”

A tabela abaixo ilustra os ODS, que por sua vez são subdivididos em outras 169 metas:



Fonte: Plataforma Agenda 2030, 2021

De acordo com a proposta apresentada os ODS constituem-se de objetivos integrados e indivisíveis e as metas de cada ODS visam, em suma, estimular e apoiar a realização de ações concretas em áreas de vital importância para a humanidade: pessoas, planeta, prosperidade, paz e parcerias.

As citadas áreas de atuação das metas dos ODS têm intrínseca relação com as multidimensões da sustentabilidade.

Destaca-se pela relevância com o tema meio ambiente do trabalho sustentável os seguintes ODS, em ordem de importância, de acordo com o presente estudo:

- a) ODS 8 – Trabalho Decente e Crescimento Econômico
- b) ODS 12 – Consumo e Produção Responsáveis
- c) ODS 3 – Saúde e bem-estar
- d) ODS 9 – Indústria, inovação e infraestrutura
- e) ODS 10 – Redução das desigualdades
- f) ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições eficazes

Contudo, importante recordar que na análise das áreas de atuação dos ODS e conseqüentemente na avaliação de suas metas, deve-se avaliá-los de modo integrado e indivisível, pois o atingimento ou o fracasso das metas de um dos ODS impacta no resultado global, inclusive no que tange ao meio ambiente do trabalho, pois é meio complexo formado por diferentes atores e situações.

#### 4. A sustentabilidade em suas multidimensões

A definição mais conhecida e aceita de sustentabilidade é fundamentada em três dimensões ou pilares, também conhecidas como o tripé da sustentabilidade, a saber: a econômica, a ambiental e a social.

O desenvolvimento dessa ideia de pilar triplo é atribuído ao inglês John Elkington em seu livro *Canibais com garfo e faca*, no qual cria o conceito de “triple bottom line”, cuja sigla é TBL ou 3BL e fundamenta-se nas três dimensões que classifica como sendo as pessoas, o planeta e o lucro (PPP em inglês ou PPL em português). (PEREIRA et al., 2011, p. 77)

Neste trabalho, parte-se da premissa que se faz necessário revisar o conceito de sucesso, o qual não se reflete exclusivamente no retorno financeiro, mas deve avaliar-se o impacto e o benefício econômico, ambiental e social das organizações sustentáveis, atingindo positivamente não apenas seus acionistas (shareholders), mas também o capital social, humano e ambiental (stakeholders).

A dimensão econômica é mensurada pela gestão eficiente dos recursos e pelo impacto do fluxo financeiro entre as empresas, governo e população, garantindo-se o desenvolvimento sustentável e preservando-se a competitividade empresarial.

Sob a perspectiva social busca-se preservar o bem-estar e qualidade de vida, visando um processo de desenvolvimento que busque a igualitária distribuição de renda e melhoria das condições de vida, inclusive na dimensão cultural.

Sob o prisma ambiental avalia-se os impactos das ações humanas sobre o meio.

O triplo resultado positivo descrito por John Elkington pode ser assim representado:



Fonte: <https://logisticareversa.org/triple-bottom-line-ou-tripe-da-sustentabilidade/>

Importante, para o presente estudo, analisar de que forma a preocupação com o atingimento das multidimensões da sustentabilidade incluíram o meio ambiente do trabalho e suas repercussões no direito laboral.

## **5. Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e meio ambiente do trabalho sustentável**

Pelo contexto histórico em que se desenvolveu o Estado Liberal, entre suas preocupações não se vislumbrava a proteção ao meio ambiente, pois naquele período os recursos eram tidos por inesgotáveis.

O Estado Social, por outro lado, foi o primeiro a se defrontar com a questão do meio ambiente, iniciando sua abordagem, exatamente por seu aspecto artificial, ou seja, o meio ambiente de trabalho, em razão dos frequentes acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, decorrentes da lógica de desenvolvimento descompromissado e a qualquer custo. (CESÁRIO, 2012, p. 32). Contudo, justamente em razão do foco normativo positivista, pouco se avançou na concretização e reconhecimento da fundamentabilidade do direito ao meio ambiente sustentável.

Para FIALHO (2008, p. 69):

é urgente a necessidade de um novo paradigma voltado para a produção consciente de um modo de vida sustentável, que assegura a continuidade da vida para todo, levando em consideração gerações atuais e futuras. Esse novo paradigma está fortemente relacionado à busca do bem comum e por isso contrapõe-se aos princípios da era anterior (modernidade) e da ética capitalista, dos que buscam vantagens só para si e muitas vezes a qualquer custo

Nessa busca coletiva, o advento do Estado Democrático de Direito ressignificou os direitos fundamentais.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 (CF/1988) foi a primeira, na história do constitucionalismo brasileiro, a estabelecer título especial para os denominados direitos e garantias fundamentais.

Em breve e sucinta definição pode-se dizer que a expressão direitos fundamentais reflete o conceito de “direitos universais do homem”, garantidos jurídica e institucionalmente em determinado lapso temporal e espacial” (LORA, 2015 p. 71). E por meio dessa noção advém seu “carácter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta”. (CANOTILHO, 1999, p. 383).

Importante registrar a evolução das funções conferidas aos direitos fundamentais, os quais, inicialmente serviam como direitos de defesa, que visavam proteger o cidadão da interferência Estatal, constituindo-se de competência negativa, em eficácia vertical, pois direcionado ao Poder Público em suas relações com particulares.

Contudo, conforme CANOTILHO (1999, p. 383), deve-se levar em consideração a dupla perspectiva, não apenas jurídico-objetivo, de competência negativa, mas inclusiva a jurídico-subjetiva, que visa o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir abstenções do Estado, a fim de evitar ações lesivas por parte deste (liberdade negativa).

Em um segundo momento, conferiu-se aos direitos fundamentais o postulado da proteção, não apenas na relação vertical com o Estado, mas no âmbito das relações privadas, na chamada eficácia horizontal dos direitos fundamentais, que alberga as relações juslaborais, gerando o dever de concretização de uma política empresarial que almeja a qualidade de vida do empregado e o meio ambiente de trabalho hígido.

No plano ambiental, o artigo 225 da CF/1988 foi expresso ao assegurar que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

A definição de meio ambiente, por sua vez, é obtida da Lei da Política Nacional de Meio Ambiente – Lei n. 6.938/1991, que conceitua em seu artigo 3º, o meio ambiente como sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

De acordo com CESÁRIO (2012, p. 53), “é de enfatizar, por outra vertente, que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é o mais primário dos direitos fundamentais, já que a vida sem ele sequer continuará a existir no planeta Terra.”

Apesar do artigo 225 não se encontrar no título II da CF/1988, sua fundamentabilidade pode ser traduzida na sua nítida natureza material e na intrínseca relação com a dignidade da pessoa humana, bem como na qualidade de rol não exaustivo do título II (artigo 5º, § 2º, CF/1988).

A proteção ao meio ambiente do trabalho, por sua vez, encontra-se no bojo do artigo 7º, XXII, CF/1988, segundo o qual “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]XXII - redução dos riscos inerentes ao

trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. E em especial no artigo 200 do texto constitucional, no qual se observa pela primeira vez a expressa consideração do meio ambiente do trabalho dentro do amplo conceito de meio ambiente (“Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”).

Para ROCHA (1997, p. 30) conceitua-se como meio ambiente do trabalho:

A ambiência na qual se desenvolvem as atividades do trabalho humano. Não se limita ao empregado; todo trabalhador que cede a sua mão-de-obra exerce sua atividade em um ambiente de trabalho. Diante das modificações por que passa o trabalho, o meio ambiente laboral não se restringe ao espaço interno da fábrica ou da empresa, mas se estende ao próprio local de moradia ou ao meio ambiente urbano.

O direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado, é, pois, um direito difuso, nos termos do artigo 81, I, do Código de Defesa do Consumidor, são os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Importante o registro de MANCUSO apud ROCHA (1997, p. 32) que interesse difuso “não significa interesse de ninguém, e sim interesse de todos, e, pois de cada um”.

O direito do trabalho alberga a preservação e proteção do meio ambiente do trabalho, como interesse difuso. CESÁRIO (2012, p. 66), ao interpretar o princípio trabalhista da proteção afirma que “é imperioso, portanto, redimensionar, a extensão do núcleo da proteção, para que nele sejam incorporadas as mais notáveis balizas do Direito Ambiental, estribadas nas ideias de prevenção, precaução e responsabilidade fundada nos riscos ambientais.

Nesse contexto, ao se realizar a análise do meio ambiente do trabalho e sua potencial capacidade de ser sustentável sublinha-se o papel do Direito do Trabalho na promoção da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF/1988), na distribuição de riquezas e no estabelecimento de condições justas e favoráveis ao trabalho (artigo XXIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH).

A CF/1988 alinhou a ordem econômica no fundamento da livre iniciativa e na valorização do trabalho humano, observados, entre outros princípios, o da busca do pleno emprego e da redução das desigualdades regionais e sociais (artigo 170, CF/1988), em nítido exemplo de aplicação do princípio do desenvolvimento sustentável e das multidimensões da sustentabilidade.

Da leitura do referido artigo extrai-se a garantia de um compromisso constitucional com a distribuição de renda, e especialmente, com um meio ambiente laboral equilibrado (CESÁRIO, 2012, p. 69)

Além disso, o valor social do trabalho foi erigido à condição de fundamento no texto constitucional (artigo 1º, IV,CF/1988), o que implica afirmar que o texto constitucional determinou conteúdo para o Direito, para a sociedade e para o Estado em torno do valor do trabalho e da importância de manutenção de seu meio ambiente hígido e sustentável.

Extrai-se dos trechos do texto constitucional acima citados a preocupação econômica ao regulamentar a ordem econômica e financeira; o escopo social, ao expressamente afirmar que a finalidade daquela é assegurar a todos existência digna; bem como a preocupação com o hígido ambiente de trabalho.

Desse modo, embora o texto constitucional não utilize em nenhum momento a expressão sustentabilidade, a qual, diga-se de passagem, somente passou a ser empregada no contexto das suas multidimensões, anos após a promulgação do texto constitucional, verifica-se que a hermenêutica constitucional pode, sem maiores dificuldades, extrair, com clareza, as três multidimensões da sustentabilidade do arcabouço constitucional brasileiro vigente.

## **6. Os desafios da criação e manutenção de um meio ambiente do trabalho sustentável**

A Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente define como poluição a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que direta ou indiretamente: prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população ou afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente ou criem condições adversas às atividades sociais e econômicas (artigo 3º, III).

A degradação do ambiente de trabalho pode se refletir por meio de condições físicas insalubres ou perigosas, como gases, poeiras, produtos tóxicos, ruídos, ou estar presentes na própria organização do trabalho, expressando-se através de cobranças excessivas, políticas de produção estressantes, com metas inatingíveis e práticas de assédios (moral ou sexual), dentre outros.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) possui inúmeras normas internacionais, tais como convenções e recomendações que visam assegurar a observância pelos países membros signatários de regras mínimas de proteção do meio ambiente de trabalho. Exemplificativamente, pode-se citar a Convenção n. 167 da OIT que versa sobre a Segurança

e a Saúde na Construção, a Convenção n. 152 da OIT sobre a Segurança e Saúde dos Trabalhos Portuários, e a Convenção n. 155 sobre Saúde e Segurança dos Trabalhadores em geral.

Com destaque sobre o tema qualidade do meio ambiente laboral, cita-se a recente Convenção n. 190 da OIT, ainda não ratificada pelo Brasil, que dispõe sobre violência e assédio no âmbito laboral, levantando importante reflexão.

Com propriedade afirma CESÁRIO (2012, p. 55) que, “nada obstante, o fato é que o Direito do Trabalho, em (des)virtude do seu excessivo apego à monetização da saúde do operariado, não consegue garantir a cidadão-trabalhador, nos moldes em que atualmente é estruturado, o prefalado direito à vida abundante e de qualidade, necessitando, urgentemente, ser repensado à luz dos valores ínsitos ao Estado Democrático-Ambiental de Direito, de modo a transmutar, radicalmente, o seu perfil de ramo jurídico meramente comprometido com a perpetuação da força de trabalho humana o interesse do capital.

Para o atingimento desse objetivo se faz necessário respeitar o princípio ambiental da prevenção, principado fundamental que reconhece que na maioria das vezes, os danos ambientais são irreversíveis e irreparáveis, ou sua reparação limita-se a monetização do dano, razão pela qual o objetivo primordial deve centra-se na prevenção/precaução.

De acordo com CRUZ apud MARQUES (2009, p. 28/33) existem duas acepções passíveis para a responsabilidade ambiental, a primeira delas de natureza ético-social, que se traduz nos deveres gerais de respeito e preservação ambientais e a segunda como norma jurídica de prevenção, reparação e de antecipação.

Para FIORILLO, (2020, p. 107), a “Constituição Federal de 1988 expressamente adotou o princípio da prevenção, ao preceituar, no caput do art. 225, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger e preservar os bens ambientais, de natureza difusa, para as presentes e futuras gerações”.

Alinha-se ao princípio da prevenção o ideal do desenvolvimento sustentável, cujo conteúdo material envolve o desenvolvimento das atividades humanas em equilíbrio com o meio, propiciando a dignificação da pessoa humana e a preservação dos recursos para as futuras gerações.

O meio ambiente do trabalho será economicamente sustentável quando for capaz de promover a distribuição de renda e o digno sustento de todos envolvidos na cadeia produtiva. Será socialmente sustentável se visar assegurar o bem-estar social da coletividade e sua

qualidade de vida e será ambientalmente sustentável na medida em que busca preservar os recursos ambientais, a vida e minimizar as condições insalubres.

Em face a todo o exposto, verifica-se que na ordem econômica nacional, o respeito ao meio ambiente do trabalho e as dimensões social, ambiental e econômica da sustentabilidade não se apresentam como política empresarial dispensável ou diferencial de mercado, sendo esperado pela cadeia produtiva e consumidora a concreta e eficaz gestão da sustentabilidade.

MUNCK (2014, p. 92) elenca alguns desafios para a implementação da sustentabilidade nas organizações, destacando: a) necessidade de novos estudos sobre as escolhas econômicas, com abordagens que incluam a justiça socioambiental; b) elaboração de indicadores e ferramentas de avaliação das demandas de sustentabilidade, em todos os seus pilares; c) superação da avaliação dos dados qualitativos por critérios exclusivamente subjetivos, que impossibilitam comparações

Importante destacar que ao longo dos anos diferentes modelos de gestão de sustentabilidade foram implantados, com diferentes ferramentas, com a intenção de identificar os avanços e as fragilidades da organização, trilhando os rumos futuros. Exemplificativamente, pode-se citar o Sistema de Gestão da SO – SGSO, a Rede Corporativa Sustentável Local – SLEN, a Balanced Scorecard Hexagonal – BSH – Framework conceitual de uma abordagem integrada da a SO, a Síntese Socioeconômica – SSE e o Framework representativo do acontecimento SO – FRASOR, este último, desenvolvido no Brasil.

Independentemente do modelo de gestão de sustentabilidade adotado pela organização/empresa, imprescindível a adoção de uma política de sustentabilidade e de desenvolvimento sustentável, respeitando as multidimensões social, econômica e ambiental, a fim de resguardar o meio ambiente do trabalho.

Os desafios da manutenção da qualidade do meio ambiente do trabalho podem ser aferidos por dados estatísticos rápidos, como o Anuário de Acidentes do Trabalho do Ministério da Fazenda que indica para o ano de 2018 (dado mais recente disponível para consulta on-line) o total de 576.951 acidentes do trabalho oficialmente documentados, além dos acidentes típicos e atípicos sem notificação.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Painel Interativo Justiça em Números, em 2019, foram ajuizadas na Justiça do Trabalho de primeiro grau 20.647 casos novos que versam sobre indenização por danos materiais decorrentes de responsabilidade

civil do empregador por acidente de trabalho e 33.421 ações em que o pedido se refere a indenização por danos morais, por idêntica razão.

Por essas razões, torna-se imprescindível ressignificar o Direito do Trabalho, de modo que este esteja comprometido com um meio ambiente do trabalho fundamentado nos princípios da prevenção e da precaução e não na monetização dos riscos, primando pela abundância e qualidade de vida dos trabalhadores.

Do ponto de vista jurídico-processual da proteção do meio ambiente do trabalho, a CF/1988 trouxe importantes avanços, prevendo institutos como o mandado de segurança coletivo, permitindo sua utilização por entidades sindicais, partidos políticos, organizações e entidades de classe e associações de qualquer natureza (artigo 5º, LXX, CF/1988).

Para o processo do trabalho, destaca-se o relevante papel das entidades sindicais e das associações de classe como agentes capazes de velar pelo sustentabilidade do meio ambiente de trabalho.

Cita-se ainda, a existência de ação civil pública (Lei n. 7.347/1985), com legitimidade concorrente do Ministério Público do Trabalho, a Defensoria Pública, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como suas autarquias, empresas públicas, fundações ou sociedades de economia mista (artigo 5º, Lei 7.347/1985).

A relevante atuação do Ministério Público do Trabalho expressa-se na própria visão institucional da organização que é descrita como “ser referência como instituição promotora do trabalho digno e do desenvolvimento socialmente sustentável”.

Para Nalini apud MARQUES (2009, p. 285), “se o princípio do desenvolvimento sustentável integra o ápice do ordenamento brasileiro, ele obriga o Judiciário a observá-lo. Em todas as lides nas quais se confrontem a livre iniciativa e a proteção do meio ambiente, impõe-se observar a sustentabilidade. Por sinal a que a livre iniciativa se subordina hoje aos ditames da tutela ambiental”.

Constitui-se, pois, desafio atual, o empoderamento dessas instituições, a fim de que possam realizar, com maestria, sua função constitucional, de guardar e preservar o meio ambiente do trabalho, como meio de garantir a própria dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF/1988) e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, IV, CF/1988).

## **7. Conclusão**

Iniciou-se no presente estudo com um breve retrospecto histórico da noção de sustentabilidade, registrando-se os esforços primeiros da ONU, em 1972, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo (Suécia), seguida da Conferência sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento do Rio de Janeiro (Rio-92 ou Eco-92) e das criações das Agenda 21 em 1997 e da Agenda 2030 da ONU. Ilustrou-se os esforços internacionais atuais com os ODS e suas respectivas metas.

Posteriormente, analisou-se o conceito de sustentabilidade fundamentada nos pilares econômicos, ambientais e sociais.

Prosseguiu-se a pesquisa com a análise da relação intrínseca dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana com o meio ambiente do trabalho sustentável, passando, necessariamente, pela constitucionalização dos direitos ambientais e trabalhistas.

Avaliou-se que a CF/1988 alinhou a ordem econômica no fundamento da livre iniciativa e na valorização do trabalho humano, observados, entre outros princípios, o da busca do pleno emprego e da redução das desigualdades regionais e sociais (artigo 170, CF/1988), em nítido exemplo de aplicação do princípio do desenvolvimento sustentável.

Verificou-se que a hermenêutica constitucional pode, sem maiores dificuldades, extrair, com clareza, as três multidimensões da sustentabilidade do arcabouço constitucional brasileiro vigente, apesar de não empregar literalmente o termo sustentabilidade em seu texto, fato que se justifica pelo momento histórico de sua promulgação.

Sobre os desafios da criação e manutenção de um meio ambiente do trabalho sustentável aferiu-se que a redução dos elevados números de acidente do trabalho e doenças ocupacionais e a redução das condições físicas insalubres ou perigosas será concretizada por meio da transmutação do pensamento monetizado da saúde do trabalhador, alinhando-o aos valores constitucionais e fortalecendo as instituições e institutos que protegem o meio ambiente laboral.

## **Referências**

**Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho** : AEAT 2017 / Ministério da Fazenda [et al.]. – vol. 1 (2009) – . – Brasília : MF, 2018.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Consulta em 25 set 2021.

\_\_\_\_\_. **Código de Defesa do Consumidor.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Consulta em 27 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Política Nacional do Meio Ambiente.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm). Consulta em 27 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei da Ação Civil Pública.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm). Consulta em 29 set. 2021.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 3ª ed. Almedina: 1999.

CESÁRIO, João Humberto. **Técnica processual e tutela coletiva de interesses ambientais trabalhistas.** São Paulo: LTr, 2012.

CNJ. **Justiça em Números.** Disponível em [https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT). Consulta em: 29 set 2021.

**Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano.** Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em 29 set 2021.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 20. ed. São Paulo: Saraiva jur, 2020.

FIALHO, Francisco Antonio Pereira et al. **Gestão da Sustentabilidade na Era do Conhecimento.** Florianópolis: Visual Books, 2008.

**LOGÍSTICA REVERSA.** Disponível em <https://logisticareversa.org/triple-bottom-line-ou-tripe-da-sustentabilidade/>. Consulta em 25 set. 2021.

LORA, Ilse Marcelina Bernardi. **Direitos fundamentais e o problema da discriminação em razão da origem nas relações do trabalho.** Revista Eletrônica - Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, v. 4, p. 68-88, 2015. Disponível em <https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/7078881>. Consulta em 25 set. 2021.

MARQUES, José Roberto. **Sustentabilidade e temas de fundamentais de direito ambiental.** Campinas: Millennium, 2009. 492 p. ISBN 978-85-7625-172-9.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Agenda 21 Global.** Disponível em <https://antigo.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global.html>. Consulta em 29 set 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Gestão Estratégica.** Disponível em <https://mpt.mp.br/planejamento-gestao-estrategica/gestao-estrategica>. Consulta em 29 set. 2021.

**PLATAFORMA AGENDA 2030.** Disponível em <<http://www.agenda2030.org.br/sobre/>>. Acesso em: 25 set. 2021.

**RIO + 10. Relatório Nosso Futuro Comum.** Disponível em <https://www.ana.gov.br/AcoesAdministrativas/RelatorioGestao/Rio10/riomaisdez/index.php.35.html>. Consulta em 29 set 2021.

**ROCHA, Julio Cesar de Sa da. Direito ambiental e meio ambiente do trabalho: dano, prevenção e proteção jurídica.** São Paulo: LTr, 1997.

**UNICEF. Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 25 set. 2021.